



AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIANIA- GO
POR INTERMÉDIO DA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO - SRA. MARILDA ALVES

PREGÃO PRESENCIAL No.075/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.025.628

A empresa VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI., com sede à Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus/SP., inscrita no CNPJ 27.750.463/0001-27, empresa de direito privado, já devidamente identificada nos autos do processo em referência, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de oferecer: o presente **REPRESENTAÇÃO**, nos termos da lei 8.666/93, e atualizações.

Decidiu a Sra., estagiária de Pregoeira e Equipe de Apoio, conforme constou na Ata lavrada no dia 10 de Julho de 2020, pela INABILITAÇÃO da ora RECORRENTE, sem base jurídica, alegando o descumprimento do edital em seu item, 6.4 - Subitem 6.4.3, relativo a Qualificação Econômica Financeira - Balanço Patrimonial exercício de 2019.

Do mérito

Em que pese o nosso mais absoluto respeito ao conhecimento e lisura ao procedimento da Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, não há como aceitar tal decisão uma vez que a fundamentação imposta para inabilitação da recorrente não procede, como se passa a expor:

Coadunando com o entendimento ora esposado pelos companheiros, destaca-se o disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), aduzindo que o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte, *verbis*:

Art. 1078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Ainda nesta esteira, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax: 11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

27.750.463/0001-27
VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Bom Jesus, 130
Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Victorino
08/01

Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/220, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Portanto, caso a publicação do certame tenha ocorrido anteriormente ao dia 30 de abril de 2020, entendo que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis exigidos do fornecedor podem ser do ano de 2018.

Entretanto, como já é de conhecimento de todo o país, e mundialmente falando, devido a quarentena, originária da COVID 19., alguns estados, interromperam os atendimentos, principalmente O estado de São Paulo, estado esse de origem da recorrente. Portanto, a junta comercial do Estado de São Paulo, como pode ser constatado pela matéria abaixo, interrompeu o seu funcionamento, no mês de abril/2020., acumulando todos os processos, de registros de documentos, inclusive de balanço patrimonial. Devido à Pandemia do Covid-19, a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sofreu algumas suspensões em seu atendimento nos meses de abril e maio de 2020, o que resultou na aglomeração de documentos que estavam pendentes de análise e registro.

COVID-19: SUSPENSÃO DE ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS JUNTAS COMERCIAIS

26 março 2020

O Decreto Estadual nº 64.879/20, publicado em 21 de março, reconheceu a situação de calamidade pública no estado de São Paulo, e determinou providências restritivas adicionais para enfrentá-la. Entre outras medidas, foi suspenso o atendimento presencial na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp).

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone: (11) 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

27.750.463/0001-27
VICTORINO FIGUEIREDO
CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
Rua Bom Jesus, 130
Centro - CEP 06550-000
PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Entre 23 de março e 30 de abril de 2020, a Jucesp atuará apenas por meio de sua plataforma on-line, que, em linhas gerais, oferece os seguintes serviços:

- abertura de empresa de forma eletrônica
- pesquisas e consultas de empresas, fichas cadastrais e nome empresarial
- obtenção de determinadas certidões e cópias de documentos digitalizados

A abertura de empresa de forma eletrônica é facultada apenas aos empresários individuais, Eirelis e sociedades limitadas, e exige a adoção do contrato social/instrumento de constituição padrão da Jucesp (que poderá ser alterado e ajustado às necessidades específicas posteriormente).

Embora não seja possível obter protocolo físico no período de restrição presencial, em princípio não há vedação para que os demais formulários necessários ao arquivamento de atos societários em geral possam ser emitidos normalmente. Isso evita que eles se acumulem até o momento de reabertura física da Jucesp e permite que sejam apresentados e protocolados fisicamente assim que o atendimento venha a ser plenamente reestabelecido.

A Jucesp também prorrogou o prazo para cumprimento de exigências sem a necessidade do recolhimento de novas taxas, após 30 dias da ciência.

Como regra geral, os atos e documentos societários produzem efeitos entre as partes desde a data de sua assinatura. Eles devem ser apresentados a arquivamento na junta respectiva, no prazo de 30 dias contados da assinatura, para que se assegure a retroatividade de tais efeitos também em relação a terceiros. Caso tal prazo não seja observado, o arquivamento só terá eficácia perante terceiros a partir do despacho que o conceder. De qualquer forma, para atos urgentes, os atos societários serão válidos desde a data de sua assinatura ao menos entre as partes.

Portanto, independente do calendário da legislação do IMPOSTO DE RENDA - IR., que também é até o da 31 de abril, já estávamos na plena Pandemia. Fica claro, que as empresas foram prejudicadas, pela Pandemia, pois tiveram seus processos, parados e que recentemente com a volta das operações da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tipo tartaruga, voltaram a funcionar, com ainda muitos processos que ainda não foram deferidos.

Em tempo, persistir na INABILITAÇÃO da recorrente, por apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2018, não como prosperar, pois também a instrução normativa do Governo Federal, no. 1950, de 12 de Maio, o prazo dos documentos de qualificação financeira, Balanço, inclusive certidão de falência ou concordata, ficam automaticamente prorrogados até 31 de julho de 2020.

Entretanto, a doutra Pregoeira e Sua Equipe de Apoio, cometerá um grave erro processual, porque não dizer também, erro de procedimento, visto, que, seria fácil ilustrar o processo, através de uma simples diligência, procedimento este, previsto em lei, antes de tomar um atitude intempestiva, e porque não dizer arbitrária., contrariando um disposta na legislação, e indo pelo calor da emoção dos demais participantes.

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - PIRAPORA DO BOM JESUS - SP
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Bom Jesus, 130
Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP



Portanto, fica claro, que a Pregoeira e Sua Equipe de Apoio, não se ateve, a legislação, e que foi motivado pelo calor da emoção dos demais licitantes, para tomar a decisão de Inabilitar a recorrente, sem consultar os preceitos legais da lei 8.666, e nem levar em consideração os últimos acontecimentos do país, poderia suspender a sessão para futuramente dar continuidade, evitando assim problemas futuros e desnecessários.

A norma regente em matéria de contratação pública, expõe de forma expressa e limitada as indispensáveis exigências para toda e qualquer licitação, independentemente de sua modalidade.

Não se trata de questionar, através do presente, a discricionariedade do ato administrativo, mas sim de socorrer-se por enquanto da via administrativa, para garantir a subsunção do ato administrativo à Constituição Federal e às leis infraconstitucionais.

Nada mais.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."⁴ Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax:
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

Rua Bom Jesus, 130
Centro - CEP 06550-000
PIRAPORA DO BOM JESUS - SP



"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax: 11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

27.150.463/0001-27
VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
Rua Bom Jesus, 130
Centro - CEP 06550-000
PIRAPORA DO BOM JESUS
06/11

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

27.750.463/0001-27

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

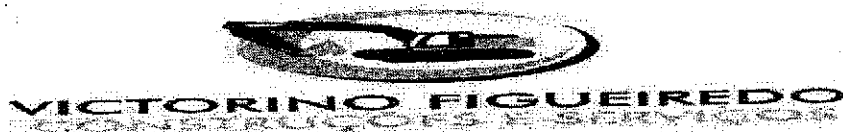
Rua Bom Jesus, 130

Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax:
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

Victorino
Figueiredo
06/08/2008



Com base nessa linha de pensamento, a Impetrante transcreve o artigo 37 da Constituição Federal vigente, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".(grifei)

Vale dizer, o agente público pode e deve zelar pela melhor escolha, mas também, basear-se em princípios que assegurem a participação de tantos quantos forem os interessados em contratar com a administração Pública.

Daí porque admissível afirmar que a exigência contida no edital em comento afronta a Constituição Federal, haja vista seu caráter discriminatório no sentido de limitar o número de licitantes e onerar os cofres públicos.

A previsão legal no sentido de exigir do administrador público critério básico na redação das exigências tem caráter de direito subjetivo da recorrente, porquanto em seu favor milita a norma de regência de forma a permitir-lhe a participação no certame, em virtude de ser empresa apta e capaz tecnicamente de suprir as necessidades inerentes ao objeto licitado, conforme comprovam alguns de seus atestados de capacidade técnica.

27.750.463/0001-27

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Bom Jesus, 130

Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax:
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br



Nesse sentido, urge transcrever trecho da célebre obra do Professor Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 305, ensina:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas".(grifei)

Novamente o Ilustre Professor Marçal Justen Filho, na mesma obra, *pág.27 afirma:*

"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia".

Em outro trecho da referida obra, às páginas 36, o Insigne Mestre ensina:

"Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória dependerá de seus próprios méritos".

A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas

27.750.463/0001-27

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Bom Jesus, 130

Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax:
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

08
pag

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Não se pode transigir com a ilegalidade, sob pena de frustrar a intenção do legislador constitucional que foi justamente tolher exigências abusivas, ainda que em tese compatíveis, privilegiando o maior número de licitantes que reúnam qualidade mínima indispensável.

Isto posto, requer a recorrente, o acolhimento do presente recurso administrativo e no mérito que lhe seja julgado procedente para devolver a recorrente ao certame.

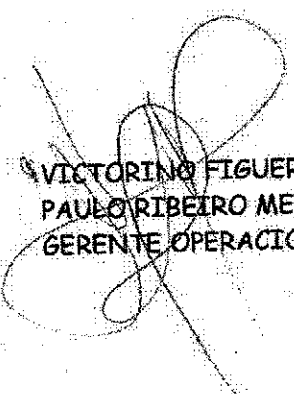
Caso assim não entenda requer que essa comissão pelo respeito aos princípios constitucionais da vinculação dos atos administrativos e legalidade, envie cópia deste processo licitatório ao Ministério Público Estadual para início de investigação dos motivos que levam essa comissão a contratar uma empresa pelo dobro do preço ofertado pela recorrente que foi alijada do certame por uma decisão de atestado que não tem base legal.

Esse pedido é feito dentro do princípio da ampla defesa da recorrente.

Caso assim não proceda, informa esta recorrente o fará também junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que aguarda deferimento

Pirapora do bom Jesus, 14 de Junho de 2020



VICTORINO FIGUEIREDO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
PAULO RIBEIRO MENEZES
GERENTE OPERACIONAL

27.750.463/0001-27

VICTORINO FIGUEIREDO
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Bom Jesus, 130

Centro - CEP 06550-000

PIRAPORA DO BOM JESUS - SP

Rua Bom Jesus, 130 - Centro - Pirapora do Bom Jesus - Cep: 06550-000 - Fone/Fax:
11 2883.6856 e-mail comercial@victorinofigueiredo.com.br site: www.victorinofigueiredo.com.br

Victorino
Figueiredo